

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2011

Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Autores: Deputado VALTENIR PEREIRA e outros

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado MAURO BENEVIDES, tem por objetivo acrescentar parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Nesse sentido, determina que os recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados diretamente no Orçamento da União e repassados aos demais entes federativos. A proposta exclui ainda os valores repassados do cálculo relativo às despesas com pessoal realizadas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com seu primeiro signatário, há mais de trezentos mil agentes comunitários de saúde e de combate às endemias em todo o país, com a importante função de orientação das famílias quanto à

saúde e de controle de endemias e seus vetores, na prevenção de doenças. Atualmente, o Ministério da Saúde repassa para os municípios, todos os meses, os valores destinados à complementação da remuneração, valores esses que não chegam, por diversas vezes, a seu destino final. Pretende a proposta em exame estabelecer um piso salarial mínimo para esses importantes profissionais, garantindo-lhes as condições mínimas de sobrevivência, ao mesmo tempo em que se retira tais repasses do cálculo de limites de despesas com pessoal realizado de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando que as municipalidades extrapolem tais limites.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário inserir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo constitucional modificado (art. 198), para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Contudo, tal alteração pode ser realizada quando da apreciação da proposta pela comissão especial a ser criada para o exame de mérito.

Não há qualquer outro óbice à aprovação em relação à aludida proposta.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator